



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001869/2017

Data: 24/04/2017 Horário: 16:59

Legislativo - IND 713/2017

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2009 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Destinatário: Prefeita Municipal – Senhora Cristina Maria Kalil Arantes.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Após atendidas as formalidades regimentais, solicito que seja oficiado ao destinatário para conhecimento desta sugestão de projeto de lei, tendo em vista relevante importância da matéria, conforme segue justificativa abaixo, sendo esta de competência do executivo.

A iniciativa proposta altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 08 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO com a finalidade de auxiliar os microempresários do município, quando do desenvolvimento de atividades comerciais alimentícias, em localidade familiar, onde apenas é disponibilizada a retirada do alimento.

A proposta consiste em acrescentar parágrafo único ao artigo 333 da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, com a seguinte redação: "Parágrafo Único - Não se aplica o inciso II nas edificações comerciais quando comprovada a não consumação no local e a mão de obra for familiar".

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 24 de abril de 2017.

Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira
Vereador - PTB

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.**





para espectadores em cadeiras de rodas ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

Art. 331 - Os meios-fios e calçadas serão rebaixados na seguinte forma:

- I. Nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 8% (oito por cento), feito na direção das faixas de pedestre;
- II. Nos canteiros centrais, rebaixamento total do meio-fio e piso na largura das faixas de pedestres, formando refúgio de proteção com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 332 - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para às pessoas portadoras de necessidades especiais próximas da entrada das edificações de uso público, com largura mínima de 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção de vagas/vagas para deficientes físicos:

- I. até 25 vagas: 01 vaga;
- II. de 26 a 50 vagas: 02 vagas;
- III. de 51 a 100 vagas: 04 vagas;
- IV. acima de 100 vagas: 04 vagas + 01 para cada 100 vagas excedentes.

Seção X **Edificações Coletivas**

Art. 333 - As edificações residenciais multifamiliares e de uso coletivo e público, como escolas, hospitais, indústrias, comércios e serviços atenderão aos dispositivos deste Código, e conforme sua utilização deverão possuir:

- I. Instalação preventiva contra incêndio dentro das Normas do Corpo de Bombeiros;
- II. Instalações sanitárias para o público separadas por sexo e sistema de tratamento de esgotos dentro das Normas preconizadas pela ABNT;
- III. Estacionamento para veículos nas proporções exigidas pela lei complementar de zoneamento;



- IV. Área de recreação proporcional ao número de habitantes na razão de oito m²/hab, sendo em uma única área sem fracionamentos nas edificações multifamiliares;
- V. Locais para coleta e depósito do lixo;
- VI. Acessibilidade garantida nos termos da legislação vigente para os portadores de necessidades especiais;
- VII. Ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público.

Art. 334 - Edificações construídas sobre uma mesma matrícula de registro somente poderão vir a ter matrículas autônomas por desmembramento se cada unidade resultante obedecer a área e testada mínimas estabelecidas por lote na lei complementar de Parcelamento do Solo e aos demais índices urbanísticos e limites de ocupação definidos na lei complementar de Zoneamento.

Seção XI **Edificações que Comercializam Produtos Perigosos**

Art. 335 - As edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, como o Ministério do Exército, a Agência Nacional de Petróleo e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 300,00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 336 - Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter os muros de alvenaria com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura no alinhamento do logradouro;
- II. Possuir licenciamento ambiental de operação e equipamentos para tratamento e eliminação dos impactos ambientais;
- III. Possuir impermeabilização do solo.